

MEDIDA PROVISÓRIA Nº- 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015
EMENDA nº.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 22 de Junho de 2015, onde couber, nova redação do § 3º e um novo artigo com a seguinte redação:

§ 3o Os recursos do FEN serão de titularidade das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, que atendam ao disposto no art. 22 da Lei no 11.943, de 2009 e às concessionárias de que trata o artigo 6º desta medida provisória, para implantação de empreendimentos de energia elétrica através de Sociedades de Propósito Específico nas quais as concessionárias tenham participação acionária de até quarenta e nove por cento do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

Art. 6º. Serão estendidas aos consumidores finais produtores de ferroligas e silício metálico instalados em Minas Gerais, com unidades fabris conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, as condições dos contratos de que trata o art. 22 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento, não se aplicando o disposto no § 8º, do art. 15, da Lei 9.074/95.

§ 1º. O contrato de que trata o caput será celebrado com concessionária de serviço público de energia a ser definida pelo governo federal, sendo:

- I. Preferencialmente celebrado com a concessionária de serviço público de geração de energia do local em que estão situados os empreendimentos abarcados pelo **caput**, neste caso mediante a renovação dos contratos de fornecimento vigentes até 31 de dezembro de 2014, hipótese em que prevalecerão a forma, preços, montantes contratuais de energia de 2014, critérios de reajustes e demais condições previstas nestes contratos, devendo, todavia, ser observados os dispostos nos §§ 1º, 3º, 4º, 11, 12, 16 e 18 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009.
- II. Por qualquer outra concessionária de serviço público de geração ou distribuição de energia a ser definida pelo governo federal, em até 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo para exercício da opção de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo, a concessionária de serviço público de geração de energia local, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação da UHE São Simão nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física desta usina não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 3º. Com vistas a assegurar o atendimento do contrato de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, caso o governo federal indique concessionária de serviço público de geração de energia, esta, poderá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, manifestar o interesse de prorrogação de usinas, a sua escolha, nos termos do artigo 1º da Lei 12.783, de 2013, sendo que, excepcionalmente, a garantia física destas usinas não estarão sujeitas à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, da data do exercício da opção a 8 de fevereiro de 2037.

§ 4º. Aplica-se ao contrato de que trata o § 1º deste artigo o disposto no § 16 do art. 22 da Lei 11.943 de 2009, hipótese em que os referidos recursos serão de titularidade da concessionária de serviço público a ser definida pelo governo federal, ficando autorizada a sua participação no Fundo de Energia do Nordeste.



JUSTIFICATIVA

A inclusão da emenda, ora proposta visa evitar um retrocesso sem precedentes em toda a cadeia produtiva que tem como seu pilar estratégico o setor industrial brasileiro produtor de ferroligas e de silício metálico, bem como fortalecer as bases para investimentos em energia renovável. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais a serem atendidos por essa emenda.

A indústria de Ferroligas e Silício Metálico está com a maior parte da sua produção paralisada e corre o risco de encerrar definitivamente suas atividades, caso não se consiga o suprimento de energia elétrica vital para o funcionamento das suas fábricas.

As empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico empregam mais de 80 mil pessoas no país e seu desaparecimento oferece riscos graves para os pequenos municípios onde estão instaladas. Neles, elas são a principal fonte de empregos, tributos e desenvolvimento social, beneficiando diretamente quase meio milhão de pessoas.

O setor é base de uma cadeia produtiva de alto valor agregado para o Brasil, é um dos mais superavitários no ranking das exportações nacionais, e tem também papel importante na substituição de importações. As exportações somam mais de R\$4,5 bilhões e as importações evitadas são R\$ 2,2 bilhões.

O setor tem alta tecnologia e gera inovação, sendo detentor de 55 patentes de invenção. A arrecadação de impostos é superior a R\$ 1,4 bilhões/ano.

Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Brasil e em especial a de Minas Gerais, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte.

Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 32 bilhões.

A viabilidade da manutenção dessas plantas, especialmente no Estado de Minas Gerais, encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação dos contratos de fornecimento vigentes. A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, viabilizando um aumento significativo dos investimentos em energia renovável. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar na matriz energética brasileira. Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social das comunidades onde atuam e a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada.



O fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais produtores de ferroligas e de silício metálico com unidades fabris conectadas ao sistema brasileiro de transmissão e distribuição de energia elétrica, é vital para, assegurar, preservar e expandir a sua competitividade, principalmente no mercado internacional, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais.

Gerando múltiplos benefícios destaca-se, ainda, que a inclusão de todas empresas produtoras de ferroligas e de silício metálico evita um pernicioso efeito anticoncorrencial. Isto porque, a não inclusão de todo o segmento possibilita apenas a contratação de energia via regime especial por determinadas empresas que não se enquadraram como consumidores livres ou especiais ao longo do tempo, nos termos da legislação do setor elétrico (arts. 15 e 16 da Lei 9.074/1995).

Assim, seja pela importância de fomentar a atividade industrial desenvolvida pelo setor de ferroligas e de silício metálico, beneficiando toda uma cadeia produtiva de altíssimo valor agregado para o Brasil contribuindo diretamente para o desenvolvimento sócio-econômico do nosso país, seja para manutenção do equilíbrio da competitividade desse setor industrial, a inclusão da emenda ora apresentada se justifica de forma plena e integral e corresponde ao que melhor atende ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado DOMINGOS SÁVIO
PSDB-MG

